



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0185573-40.2002.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Obrigações**  
 Requerente: **Interbrasil Star S/A Sistema de Transporte Aéreo Regional**  
 Requerido: **Skymaster Airlines S/A**

**CONCLUSÃO**

No dia 18 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alfredo Attié Júnior**

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que INTERBRASIL STAR S/A – SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL promove em face de SKYMASTER AIRLINES S/A distribuída por dependência aos autos do pedido de falência contra INTERBRASIL STAR S/A – SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL ajuizado por SKYMASTER. Em razão da alegada nulidade de citação nos autos da ação que decretou a falência da Interbrasil Star, pois feita em nome de pessoa que já não mais representava a Interbrasil, entende a autora ser a presente ação o meio processual hábil para ver declarada inexistente a sentença proferida naqueles autos.

Determinada a reunião dos feitos e postergada a apreciação do pedido de liminar.

Suspenso o andamento da falência.

Citada, a ré contestou. Pede o acolhimento da preliminar de coisa julgada a fim de ser declarada extinta a ação sem julgamento do mérito. No mérito, diz que o ato citatório é válido, perfeito e acabado. Afirma que a suposta alteração na estrutura representativa da empresa não foi levada a arquivamento na Junta Comercial e nem houve publicação para produzir efeitos contra terceiros de boa-fé.

Veio réplica.

Veio manifestação da síndica às fls. 1240/1241 e do MP às fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

1243/1246.

Proferida sentença às fls. 1249 e verso que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI e IV, do CPC contra a qual foi interposta apelação pela parte autora.

Vieram contrarrazões e manifestação do MP às fls. 1286/1288.

Foi dado provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, conforme Acórdão de fls. 1310/1319.

Manifestou-se o MP às fls. 1327.

Às fls. 1328 determinou-se a análise conjunta do presente feito com o falimentar. Contra tal decisão opôs a autora embargos declaratórios alegando a ocorrência de omissão e requerendo atribuição de efeito modificativo para que seja reconhecida a inexistência de prejudicialidade externa aventada na decisão embargada e o afastamento da suspensão determinada.

A declaração da falência foi anulada pelo Juízo no feito principal. Mas o Tribunal entende que a sede para a discussão do tema seria a presente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Decorre da teoria geral do direito a distinção entre a eficácia e a nulidade dos atos jurídicos.

Segundo tal teoria, que inclui ainda a distinção relativa à existência dos atos, que ora não possui relevância, tanto o conceito quanto a natureza e regulação dos efeitos relativos aos atos considerados nulos ou ineficazes são distintos.

Bem assim, é possível referir a existência de efeitos no caso dos atos nulos, mesmo que absolutamente, assim com a invalidade dos atos eficazes.

No caso presente, existe arguição de invalidade, estando presente, contudo, efeito do ato que se diz ser nulo.

Assim, o título de crédito que embasaria o pedido de execução coletiva seria nulo, segundo a tese da empresa falida, tendo contudo gerado eficácia,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

evidentemente gravosa, assim a decretação da falência, com a tomada dos atos de execução que correspondem à natureza executiva, em sentido amplo, da ação falimentar.

É também da teoria do direito civil que se extrai a configuração de o ato jurídico considerado nulo poder ser reconhecido a qualquer tempo, sem que incidam sobre tal reconhecimento, em princípio, critérios relativos ao perecimento do direito ou da ação, muito menos o instituto da preclusão, de ordem processual.

Milita a favor da tese da autora o texto da lei anterior, o decreto-lei 7.661, que estabelecia, em seu artigo 4º, a vedação da decretação da falência, no caso de o pedido estar embasado em título executivo inválido: “a falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida provar: I – falsidade do título da obrigação”.

Observa a doutrina, com razão, que a relação posta no antigo artigo 4º não teria a natureza de *numerus clausus*, comportando extensão, em face do que prevê o inciso VIII do mesmo dispositivo normativo: “qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência”.

Refere Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de Falências Comentada. São Paulo: RT, 2001, p. 79 e ss.), com base em doutrina e em experiência jurisprudencial, que “para demonstrar a existência de qualquer motivo, o requerido pode produzir qualquer tipo de prova, na forma do artigo 332 do CPC, desde que moralmente legítima, mesmo que não indicada especificamente”.

Tal estipulação da regulação falimentar de 1945 foi reproduzida na lei atual, de 2005: “art. 96. A falência requerida com base no artigo 94, inciso 1º do *caput*, desta lei, não será decretada se o requerido provar: I- falsidade de título”.

Diz ainda tal lei que o vício em protesto ou em seu instrumento também afasta a decretação da falência, assim como, ainda no modo da lei anterior “qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título”. (incisos VI e V)

Faz sublinhar este juízo a existência da previsão também de proibição de reconhecimento da insolvência, no caso de prescrição, na antiga e na nova lei. Tal referência se mostra relevante, uma vez que é da natureza do direito brasileiro a permissão de reconhecimento da prescrição a qualquer tempo, aliás, como explicita a regra processual: “a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

quem aproveita” (art. 192 do Código Civil de 1916 e art. 193 do Código Civil atual); “depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando... competir ao juiz conhecer delas de ofício” (art. 303, inciso II, do Código de Processo Civil).

Quer parecer ao Juízo que as matérias elencadas no artigo 4º da lei anterior e no artigo 96 da atual são de ordem pública, portanto, passíveis de conhecimento de ofício. Isto porque existe relevância especial e pública no processo falimentar, que visa à composição das obrigações da empresa, em salvaguarda do interesse da sociedade, assim aquele público da segurança e certeza das relações jurídicas, que determina o cumprimento das obrigações, ou sua execução, para permitir a correta circulação de bens econômicos e morais.

A falência, portanto, como processo de execução coletiva, interessa à sociedade, na forma da disposição executiva de compelir ao cumprimento da obrigação, de um ponto de vista tradicional, bem como para a preservação da empresa, fazendo separação de atos de má administração até mesmo os fraudulentos da própria existência e viabilidade da empresa, do ponto de vista atual.

Cumpra aqui sublinhar a importância no meio jurídico brasileiro do trabalho pioneiro do mais brilhante de nossos juristas atuais, o professor Fábio Conder Comparato nos “Aspectos Jurídicos da Empresa”, trabalho que sublinhava a necessidade de atualização da regulação brasileira da falência, que somente veio a se concretizar por meio da lei 11.101.

Dúvidas portanto remanesçam relativas à validade jurídica *tourt court* da disposição provisória da atual lei, posta no artigo 192, mesmo que amenizado pelo que estabelece seu parágrafo 4º. Mas tal questão aqui não é pertinente.

O que importa é estabelecer a possibilidade de reconhecimento de nulidade a qualquer tempo do título.

Tal possibilidade, em conclusão, não encontra empecilho no instituto da preclusão, seja pela ausência de embargos eficazes, seja pela ausência de agravo, circunstâncias relativamente justificadas pela falida.

Relativamente aos efeitos, se reconhecida a nulidade, torna-se evidente que cessarão apenas a partir do momento do reconhecimento os efeitos da declaração falimentar, não se podendo recuperar o *statu quo ante*, tendo em vista a eficácia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

dos atos consecutivos à decretação.

O que a falida poderá buscar, em abstrato, seria a composição ou compensação de eventuais prejuízos daquele que teria sido responsável ou causador dos mesmos.

O que cessa é o reconhecimento da insolvência e a assunção da administração por síndico.

Não pode o Juízo reconhecer de ofício, por outro lado, o estado de insolvência, mesmo que atual, este reconhecimento dependendo de provocação pelas pessoas interessadas ou habilitadas ao pedido de falência.

Postas tais premissas de ordem jurídica, resta apreciar o fato alegado da nulidade do título.

Afirma a falida, na petição dirigida ao Juízo, que: “A Skymaster se apresentou como credora da Interbrasil no valor de R\$ 237201,16... os quais, supostamente estariam relacionados a serviços de transporte aéreo de carga... trouxe aos autos cópia reprográfica da fatura e de duplicata... os elementos constantes indicam os seguintes elementos atinentes ao pretense título: data da emissão da fatura... 09.04.2001; data da emissão da duplicata... 16.03.2001; data do aceite... 20.09.2001; data do vencimento da duplicata... 19.04.2001; data da distribuição da duplicata... no 10º Tabelião: 20.09.2001. Veja-se que as datas acima mencionadas são absolutamente incompatíveis... a data de emissão da suposta duplicata é anterior à suposta fatura... art. 2º, da lei 5474/68... a data de emissão e a data do vencimento da suposta duplicata são incompatíveis com o disposto no artigo 6º, parágrafo primeiro, da citada lei” (fls. 978 e seguintes, reproduzidas passim).

A par disso, a afirmação é de que a assinatura aposta na parte de frente e na parte de trás do título seriam de pessoa denominada “Noêmia” (fls. 981 dos autos da falência), sendo que um dos locais de aposição da assinatura tal pessoa representaria uma terceira empresa, sem relação com a suposta fatura, tal a Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, e em outra aposição, a própria falida. Ainda alegou a emissão dupla de duplicatas falsas com base em uma só fatura.

Nas alegações feitas pela digna Síndica, em resposta à arguição, existe apenas referência ao instituto da preclusão.

Tal é o acento igualmente do douto parecer do Ministério Público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Igualmente a requerente da falência referiu de concreto apenas a preclusão a par de afirmações relativas aos representantes legais da falida, que teriam cometido os atos, no entender da requerente, “ilícitos” (fls. 1192/1194 dos autos da falência).

A questão, todavia, não está relacionada à aceitação, que deve ser considerada válida, por efeito da preclusão e da prevalência do interesse dos credores.

O ponto fundamental é a nulidade do tipo.

Não se trata de discutir a existência de falsidade, mas de reconhecer, ou não, a sua validade ou aptidão para embasar o pedido de falência.

As alegações da falida, neste aspecto, correspondem à realidade: aparentemente, existe assinatura de uma só pessoa, em representação do sacar, afirma o documento de fls. 42 dos autos da falência, entretanto, com uso de carimbo relativo à outra empresa, na frente, e à falida no verso, sem que se possa afirmar a existência da representação, fato não analisado no momento da decretação da falência e não justificado pela requerente no instante em que foi instada a tanto por este Juízo.

A sentença de fls. 86/87 da falência apenas analisou a questão da nulidade da citação, considerando-a, contudo, válida.

As datas relativas a aceite, emissão de duplicata e de fatura, assim como do protesto, também apontam vício, ao menos formal, a indicar a impraticabilidade de utilização do título, ao menos para a formulação de pedido de natureza executiva, assim inepto para fundamentar requerimento de execução singular e de execução coletiva.

Observe-se, no caso da falência, a prevalência do interesse público, seja para proteger empresa, credores, seja sobretudo para proteger a sociedade em face do princípio da segurança das relações jurídicas.

Além da questão de ordem pública relativa à validade do título, existe a flagrante nulidade da citação. Não houve citação válida porque feita em nome de pessoa que não representava a empresa, o que impossibilitou o exercício de defesa.

Com fundamento no artigo 303, inciso II, do CPC e do artigo 4º, pelo artigo 96, inciso I, com o acréscimo dos incisos VIII da Lei de 45 e VI e V da Lei de 2005, reconheço a invalidade do título que embasou o pedido de falência, fazendo cessar a partir da prolação da presente decisão os efeitos do decreto falimentar. Reconheço ainda a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
32ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

invalidade da citação naquele feito.

Diante do exposto, acolhendo os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por INTERBRASIL STAR S/A – SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL em face de SKYMASTER AIRLINES S/A para que seja decretada nula a sentença proferida nos autos principais.

Custas e honorária que ora fixo em R\$ 3.000,00 pela ré, nos termos do nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

PRI.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**